

JUROS MORATÓRIOS NA DESAPROPRIAÇÃO EXPROPRIATION DELINQUENT INTERESTS

Fernanda Maria Diógenes de Menezes Oliveira

Procuradora do Município

E-mail: fernanda_diogenes26@yahoo.com.br

SUMÁRIO: 1 CONCEITO DE DESAPROPRIAÇÃO E A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO; 2 CONCEITO DE MORA; 3 JUROS MORATÓRIOS NA DESAPROPRIAÇÃO; 4 CONCLUSÃO; 5 REFERÊNCIAS.

CONTENTS: 1 EXPROPRIATION CONCEPT AND THE CONSTITUTIONAL REQUIREMENT OF A FAIR AND PREVIOUS INDEMNIFICATION; 2 ARREARS CONCEPT; 3 DELINQUENT INTERESTS IN EXPROPRIATION; 4 CONCLUSION; 5 REFERENCES.

Resumo: A justa indenização na desapropriação compreende o valor do bem e, entre outras parcelas, os juros moratórios. O termo inicial de incidência dos juros foi alterado por medida provisória, sendo 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, observando-se o sistema de precatórios.

Palavras-chave: Desapropriação. Juros moratórios. Termo inicial. Base de cálculo. Percentual de incidência. Precatórios.

Abstract: The impartial indemnity in expropriation covers the value of the good and, among other parcels, the delinquent interests. The interest incidence initial term was amended by a provisional measure, being January, 1st of the fiscal year following the year in which the payment should have been accomplished, observing the commission system.

Keywords: Expropriation. Delinquent Interest. Initial term. Calculus basis. Incidence percentage. Commissions.

1 CONCEITO DE DESAPROPRIAÇÃO E A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO

A desapropriação é uma destacada forma de expressão do poder de império do Estado, representando a mais incisiva modalidade de restrição estatal sobre a propriedade privada, afetando o caráter perpétuo desta, à medida que corresponde a um procedimento administrativo através do qual o Poder Público impõe ao proprietário a perda de um bem, para fins de satisfazer o interesse coletivo.

É clarividente a desnecessidade de participação volitiva do proprietário original a fim de que o ato expropriatório se perfectibilize. Daí dizer-se que a vontade estatal se impõe, age de forma compulsória e, ainda, que a desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade.

Como exigência do Estado Democrático de Direito, à presente atuação estatal impõem-se limites. Primeiramente, tal agir compulsório deve estar fundado na necessidade ou utilidade pública ou interesse social do qual o bem se reveste, ou seja, a expropriação só se justifica se visa à consecução do bem comum, não estando na esfera de liberdade dos governantes. Além disso, a perda da propriedade deve ser compensada por indenização prévia, justa e em dinheiro, nos termos do art. 5º, XXIV da Constituição Federal de 1988, de forma que o patrimônio do expropriado não sofra nem desfalque nem enriquecimento.

A exigência de indenização prévia assegura que, antes da ocupação do bem, o Poder Público deposite quantia em moeda corrente. E, ainda, que, antes da transferência do título de propriedade, a indenização seja definitivamente paga. Esse é o entendimento pacificado pela jurisprudência da Corte Suprema, que estabelece que só quando houver perda da propriedade é que deverá haver justa indenização, não sendo esta exigida para imissão de posse.

[...] O depósito prévio, como previsto na lei, não tem o objetivo de cobrir em sua inteireza, o quantum

da indenização, que só será identificável, a final. A indenização integralizada, por determinação constitucional, condiz com o direito de propriedade, e é devida na oportunidade em que o domínio (e não a posse provisória) se transfere ao expropriante com definitividade. (Extrato de Julgado do STJ – 1ª Turma – Resp. 28.262-0/SP – Rel. Ministro Demócrito Reinaldo)¹.

É sabido que a compulsoriedade da desapropriação incide à medida que o proprietário não pode resistir à atuação estatal. Não fica, no entanto, vinculado ao valor indenizatório proposto pelo expropriante. Tem a faculdade de discutir o montante em juízo, caso não o considere justo.

Dessa forma, havendo divergência sobre o quantum da indenização, inicia-se o processo judicial, através do qual o ente público só poderá se imitar na posse do imóvel se depositar o valor ofertado a título de indenização. E, fixado o montante justo, só obterá o título de propriedade após o pagamento da diferença, caso existente. Assim, será resguardado o caráter prévio da indenização.

Como dito alhures, para que seja atendido o pressuposto da justiça da indenização, é mister que o patrimônio do expropriado seja totalmente recomposto, de forma que não sofra desgaste nem afira lucro.

Para que se configure a justiça no pagamento da indenização, deve esta abranger não só o valor real e atual do bem expropriado, como também os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes da perda da propriedade. Incluem-se também os juros moratórios e compensatórios, a atualização monetária, as despesas judiciais e os honorários advocatícios. (CARVALHO FILHO, 2001, p. 630).

Os juros compensatórios remuneram a perda antecipada da posse, são, pois, cabíveis a partir da imissão provisória na posse. São calculados sobre a diferença entre os 80% do valor ofertado (apenas esse percentual pode ser efetivamente levantado pelo expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941) e o valor fixado na sentença. Tal parcela era originariamente calculada a base de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do STF. No

¹ No mesmo sentido: STF – 1ª T. – RE 141.632-7 – Rel. Ministro Celso de Mello, 26.05.1996.

entanto, a partir da Medida Provisória nº 1577, de 12.06.1997, sucessivamente reeditada, que acrescentou o art. 15-A ao Decreto-Lei 3.365/41, fixou-se a base de 6% ao ano. Note-se que, segundo entendimento majoritário do STF, esse percentual só deve ser aplicado nas ações expropriatórias em que a imissão na posse tenha ocorrido após a primeira edição da Medida Provisória que reduziu o percentual dos juros e até 13.09.2001, data da publicação do acórdão proferindo o julgamento da medida cautelar na ADI 2.332-2/DF, que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. (REsp 888886/GO. 1ª T. Rel. Ministra Denise Arruda. 10.04.2007)².

Os juros moratórios, por sua vez, destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito. Sob ótica diversa, correspondem à pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da desapropriação.

A base de incidência é a mesma dos juros compensatórios, ou seja, a diferença entre 80% do valor ofertado e o valor final fixado na sentença, calculados a base de 6% ao ano, percentual também adotado pelo art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, acrescentado pela supracitada medida provisória.

Nesse ínterim, abrimos um parêntese para registrar a dubiedade da redação inserta pela Medida Provisória, no que se refere ao percentual de ambos os juros, ao estabelecer que serão devidos a razão **de até 6%**, gerando dúvidas se o percentual poderia incidir a menor, e, em caso afirmativo, em que circunstâncias e a quem competiria decidir o percentual devido.

Quanto ao termo *a quo* do cálculo dos juros moratórios, nos reservaremos a análise em tópico específico, onde faremos uma evolução das teses adotadas e avaliaremos de forma crítica a alteração proposta pela Medida Provisória citada.

Além de justa e prévia, a Constituição Federal prescreve que a indenização deve ser feita em dinheiro, salvo as exceções constitucionais.

2 No mesmo sentido: STJ - REsp 900238/BA, REsp 672120/RN.

Em havendo acordo administrativo entre expropriante e expropriado, o caso não gera maiores questionamentos. No entanto, existindo controvérsia sobre o montante devido, o expropriante deverá efetuar depósito judicial do valor ofertado, como condição para imissão na posse. Esse valor inicial, ou melhor, 80% dele, será levantado pelo expropriado através de alvará judicial. Fixado o valor definitivo em sentença, a diferença será paga através de precatório, observando-se o sistema do art. 100 da Constituição Federal.

2 CONCEITO DE MORA

O pagamento da diferença entre o montante depositado e o valor final da indenização fixado em sentença, em regra, só é efetivado após a propositura da execução e através do sistema de precatórios judiciais que, como é notório, desafia procedimento bastante longo e demorado.

A questão que se faz é a partir de que momento o Poder Público expropriante incide em mora? A partir de que momento o pagamento lhe era devido, cabendo remuneração ao expropriado pela demora?

Antes de tentarmos responder aos questionamentos, faremos pequena digressão sobre o instituto de direito civil denominado mora.

No Código Civil de 2002, a mora é regulamentada a partir do art. 394 e subdivide-se em *mora credores* e *mora devedores*, decorrendo da não realização da obrigação no tempo, lugar e forma estabelecidos.

Interessa-nos nesse momento apenas a mora do devedor. Consiste esta na inexecução culposa da obrigação no tempo, lugar e forma devidos, no retardo em efetivar a prestação. As conseqüências dessa demora, caso a prestação ainda seja útil ao credor, é a indenização pelos prejuízos efetivamente causados, mais juros, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos do art. 395 do Código Civil.

Desta feita, os juros moratórios, como podemos concluir da análise do seu próprio nome, decorre do atraso no pagamento e visa a penalizar o devedor moroso e remunerar o credor pelo tempo em que ficou privado do recebimento do seu crédito.

Quanto ao momento em que o devedor incide em mora, precisamos distinguir as obrigações em *ex re* e *ex persona*. São da primeira espécie as obrigações líquidas e certas e com data de vencimento preestabelecida, ou seja, subordinadas a termo, de forma que implementado o termo e não cumprida a obrigação, a mora constitui-se de pleno direito, os juros são, pois, devidos a partir do vencimento. São da segunda espécie as obrigações que não tem termo preestabelecido, sendo necessária a interpelação judicial ou extrajudicial do infrator para que a mora venha a se constituir.

O art. 405 do Código Civil regulamenta, ainda, outro termo inicial para a cobrança de juros moratórios aplicável às obrigações ilíquidas, qual seja, a citação inicial.

Feita essa análise genérica sobre a mora e os respectivos juros e, considerando a finalidade dos mesmos, que é indenizar o credor pelo retardamento na execução da prestação, passaremos ao estudo dos juros moratórios na desapropriação, ressaltando que os débitos judiciais das entidades de direito público se submetem a sistema especial de pagamentos, qual seja, o precatório.

3 JUROS MORATÓRIOS NA DESAPROPRIAÇÃO

Embora simplista a observação, lembramos que só faz sentido falar em juros moratórios na desapropriação em sua fase judicial. Se houve acordo entre expropriante e expropriado quanto ao valor da indenização, o Poder Público ou seu delegado só entra na posse/propriedade mediante o pagamento do *quantum* acertado, não havendo, pois, que se falar em atraso no pagamento.

No curso da ação expropriatória, ao contrário, o autor da desapropriação, na petição inicial, declina o valor que considera devido a título de indenização, procedendo ao depósito judicial do mesmo, para fins de imissão na posse do bem. O processo segue, então, seu curso na busca pelo justo valor da indenização. Fixado

este, pergunta-se: a partir de que momento o expropriante está obrigado ao pagamento da diferença? Qual é o termo inicial dos juros moratórios?

Embora *contra legem*, existem vários entendimentos sobre o cabimento dos juros moratórios e sobre seu termo inicial.

José Carlos de Moraes Salles sustenta que com o advento da correção monetária nas ações de desapropriação deixa de ter sentido a condenação do expropriante em juros moratórios, porquanto, corrigida a indenização até a data de seu efetivo pagamento, ficariam arredados os prejuízos que, da mora, poderiam decorrer, sendo, pois, despidos os moratórios. (SALLES, 2000, p. 611 e 612).

Noticie-se que o entendimento supra é isolado, não tendo repercussão nas Cortes Pretorianas, nem maior adesão na doutrina, visto ser *contra legem*.

Outra corrente, abeberando-se nas disposições do Código Civil, defende o cabimento dos juros moratórios, sendo este plenamente cumuláveis com a correção monetária, elegendo como termo inicial a citação.

Pelo menos no que se refere às desapropriações diretas, tal entendimento mostra-se equivocado. A citação é considerada pela lei civil como termo *a quo* dos juros por constituir o devedor em mora. Ocorre que na ação expropriatória o réu é o credor, de modo que a citação não gera o referido efeito, não podendo, pois, ser o termo inicial da incidência dos juros moratórios.

A despeito da importância histórica desse entendimento, motivo pelo qual aqui o registramos, também é minoritário, não encontrando respaldo na jurisprudência.

O entendimento majoritário, tanto nos Tribunais quanto entre os doutrinadores, ao menos até o ano de 1997, prescrevia que os juros moratórios, tanto nas desapropriações diretas quanto nas indiretas, eram devidos a partir do trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento, ou seja, da decisão que fixava o

valor da indenização. Entendimento este esposado pela Súmula 70 do STJ: "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença". (STJ Súmula nº 70 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993. Juros Moratórios - Desapropriação - Trânsito em Julgado da Sentença).

Fixado o valor da indenização e encerradas as discussões sobre esse *quantum* com o trânsito em julgado da decisão, a partir desse momento o expropriante deveria efetuar o pagamento. Omitindo-se, incidiria em mora e a data do trânsito em julgado seria o termo *a quo* dos juros moratórios.

Ocorre que em 11 de junho de 1997 editou-se a Medida Provisória 1.577, sucessivamente reeditada, que inseriu o art. 15-B no Decreto – Lei 3.365/41, estabelecendo que nas ações expropriatórias, os juros moratórios, destinados a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, são devidos à razão de até 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Não há dúvidas que, comparativamente ao entendimento antes vigente, esse é prejudicial ao expropriado, aquiescendo com a demora na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Remetendo essa análise a outro momento, cabe inicialmente tentar revelar o conteúdo do dispositivo acrescentado pela Medida Provisória, esclarecendo qual é o momento inicial da contagem dos juros moratórios.

A nova norma faz referência ao art. 100 da Constituição Federal que trata do sistema de pagamentos dos débitos judiciais da Fazenda Pública, que se efetiva através de precatórios, nos seguintes termos:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na

ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

A disciplina constitucional dos precatórios determina ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (MORAES, 2006, p. 1452).

O art. 15-B, repise-se, estabelece o termo inicial dos juros moratórios como sendo 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, observando-se o sistema constitucional de precatórios. Isso significa dizer que se o precatório for emitido até julho de um ano, a Fazenda Pública deverá quitá-lo até o final do exercício seguinte e, se não o fizer, serão devidos os juros moratórios à razão de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente.

José dos Santos Carvalho Filho, interpretando a norma, sustenta que o novo critério significa dizer que se a sentença final de mérito transitou em julgado no primeiro semestre de um ano, os juros só serão contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. Continua dizendo que a norma deixou margem a dúvida em duas hipóteses: 1ª) se, tendo a sentença transitado em julgado no primeiro semestre, só no segundo foi apresentado o precatório de pagamento; 2ª) se a sentença transitou em julgado no segundo semestre. (CARVALHO FILHO, 2001, p. 634).

A interpretação do Mestre Carvalho Filho, salvo melhor juízo, não considerou corretamente a dinâmica constitucional dos precatórios. Supõe que, caso a sentença transite em julgado no 1º semestre, os juros serão devidos a partir de janeiro do ano seguinte, no entanto, não é isso que prescreve a norma constitucional.

Como já dito alhures, o precatório tem que ser emitido até 1º de julho e não o simples trânsito em julgado da sentença, para que o pagamento possa ser exigível no ano seguinte, podendo ser efetuado até o final do exercício financeiro. Não efetuado o pagamento, apenas a partir de 1º de janeiro do ano vindouro os juros moratórios seriam devidos.

A despeito de mais benéfica para o expropriado, a interpretação sustentada por Carvalho Filho não observa fielmente o novo critério introduzido pela Medida Provisória sucessivamente reeditada. Parte do trânsito em julgado da sentença, quando o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 refere-se ao sistema de precatórios; supõe, ainda, que os juros teriam termo em 1º de janeiro do ano seguinte ao trânsito em julgado, se esse tivesse ocorrido até 1º de julho, quando o dispositivo se refere a 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Ademais, temos que ponderar que entre o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento e a emissão do precatório, em regra, há um longo lapso, em especial nas ações expropriatórias, marcado pelo desenrolar do processo de execução, oferecimento de embargos a execução e, apenas após o trânsito em julgado deste, é que será expedido o precatório, cuja formação também envolve entraves burocráticos.

Fazendo-se, pois, análise mais acurada do entendimento de Carvalho Filho verificamos que o mesmo é insustentável do ponto de vista legal, embora possa ser, repita-se, mais justo ou mais benéfico ao expropriado.

Para clarear a interpretação que consideramos cabível ao dispositivo em análise, examinaremos a seguinte situação fática hipotética: considerando que uma sentença em ação de

desapropriação transitou em julgado em março de 2000. O expropriado propôs a execução no mesmo mês. A Fazenda Pública opôs embargos a execução, alegando excesso. A sentença nos embargos a execução transitou em julgado em abril de 2002. O expropriado celeremente apresenta os documentos necessários à formação do precatório, o qual é expedido em junho de 2002. Pergunta-se: a partir de qual data os juros moratórios seriam devidos?

Pelo posicionamento vigente antes da 1ª edição da Medida Provisória que introduziu o art. 15-B ao Decreto Lei 3.365/41, o critério, como já exposto, era o trânsito em julgado da sentença de desapropriação. No caso em análise, os juros moratórios seriam devidos a partir de março de 2000.

Ocorre que o art. 15-B do Decreto Lei 3.365/41 introduziu novo critério, qual seja, os moratórios têm termo inicial a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Questiona-se nesse ínterim, em que exercício financeiro o pagamento seria devido. Seria devido imediatamente após o trânsito em julgado da sentença expropriatória? Seria devido logo após a propositura da execução? Ou o pagamento seria devido a partir do trânsito em julgado da sentença nos embargos a execução? Seria a partir da data de expedição do precatório? Ou, ainda, em sendo o precatório expedido até 1º de julho, o pagamento seria devido no ano seguinte?

Para respondermos aos questionamentos temos que nos reportar ao art. 100 da Constituição Federal, que prescreve que, diante da necessidade de inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento dos débitos judiciais das entidades de direito público, para precatórios expedidos até 1º de julho, o pagamento deve ser feito até o final do exercício seguinte. Conseqüentemente, para os precatórios expedidos após 1º de julho, o pagamento só será devido a partir do segundo ano seguinte.

Na hipótese em análise, sendo o precatório expedido em junho de 2002, o pagamento deverá ser efetuado até o final do

exercício financeiro de 2003, de forma que os juros moratórios só serão devidos, se o pagamento não se efetivar no período, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Considerando que na hipótese supra o precatório só tivesse sido expedido em setembro de 2002, tal crédito só seria incluído no orçamento de 2004, de forma que o pagamento poderia ser feito ao longo deste exercício financeiro, só sendo devidos juros moratórios a partir de 1º de janeiro de 2005.

Note-se, pois, que a interpretação adotada por José dos Santos Carvalho Filho não observa as diretrizes constitucionais prescritas no art. 100, visto que adota a data do trânsito em julgado da sentença de desapropriação como o momento em que a Fazenda Pública deveria fazer o pagamento, concluindo que os moratórios seriam devidos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Ocorre que essa interpretação exclui a necessidade da iniciativa do expropriado de executar o crédito, bem como desconsidera a garantia constitucional do sistema de precatórios, que visa a compatibilizar o pagamento dos débitos judiciais com a programação orçamentária do ente público.

Desde a vigência da primeira edição da Medida Provisória que acrescentou o art. 15-B ao Decreto-Lei 3.365/1941, as Cortes Superiores tem adotado esse novo critério de definição do termo inicial dos juros moratórios nas ações ainda em curso, sem, contudo, enfrentar a difícil exegese do dispositivo.

Recentemente, o TRF da 5ª região, em recurso da Advocacia Geral da União, adotou expressamente a tese esposada, ordenando a retenção de parte do precatório, haja vista o erro material no cálculo dos moratórios.

EMENTA: Administrativo. Processual Civil. Ação de desapropriação. Execução de sentença. Decisão exequenda que determinou a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado. Arguição de erro material nos cálculos que deram ensejo a expedição do precatório em face da não aplicação do art. 15-B

do decreto-lei 3.365/45, com a redação dada pela MP nº 1.901-31, de 26/10/99. Relativização da coisa julgada em obediência ao princípio constitucional da justa indenização. Aplicação do dispositivo legal que prevê que os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetivado. Possibilidade. Constatação efetivada pela contadoria deste tribunal da ocorrência de excesso de execução. Determinação de retenção do percentual de 12,87% do valor constante do precatório nº 52290 relativo a tal verba. (Embargos de Declaração (AGTR67275/01-CE) 2ª Turma, Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira. Proc. Originário Nº 200605000087274, 5ª Vara Federal do Ceará).

Nesse ínterim, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 613245/RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, assim se manifestou acerca do termo inicial dos juros moratórios:

A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.200, ao introduzir no Decreto - Lei 3.365/1941 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito", é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (art. 33 do ADCT e 100 da CF).

Em suma, pelo atual critério, a data da efetiva emissão do precatório é fundamental para determinar a partir de qual momento incidem os juros moratórios, ou seja, sendo este expedido até 1º julho, o expropriante poderá efetuar o pagamento ao longo de todo o exercício financeiro seguinte, apenas se não o fizer, é que serão devidos os moratórios a partir de 1º de janeiro do próximo exercício; se a emissão do precatório for posterior a 1º de julho, a incidência dos moratórios será adiada por mais um ano.

4 CONCLUSÃO

O novo critério de fixação do termo inicial dos moratórios, a despeito de menos vantajoso para o expropriado, compatibiliza-se com a definição de mora, bem como é consentâneo com o sistema constitucional dos precatórios.

Ora, se o débito judicial de ente público só se torna devido depois da inclusão orçamentária do mesmo, o que se faz mediante a emissão do precatório, conclui-se que a mora só ocorre depois de preenchidos estes requisitos.

Assim, a sistemática decorre de prerrogativa constitucional da Fazenda Pública, diante dos interesses por ela tutelados, sendo decorrência do princípio da isonomia, que impõe tratamento diferenciado àqueles que são desiguais, na medida de sua distinção.

Por fim, cabe relatar que o que nos causa estranheza, trazendo dúvidas sobre a legitimidade do critério, é a forma através da qual ele foi introduzido, ou seja, por meio de Medida Provisória, instrumento legislativo cujo uso pressupõe relevância e urgência, à medida que possibilita ao Chefe do Executivo legislar.

Não tendo, pois, passado pela discussão e análise próprias do Processo Legislativo Ordinário, questiona-se a validade formal da norma que introduziu o critério e a finalidade da alteração: compatibilizar os juros moratórios à prerrogativa da Fazenda Pública, cujos débitos submetem-se ao sistema de precatórios ou favorecer a demora na quitação desses débitos, excluindo considerável porção do montante indenizatório, criando odioso privilégio para os entes públicos.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2006.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 19 jun. 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 21 jun. 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.365 de 1941**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 21 jun. 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: RT, 2000.